



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar, CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 13 AAP/GM-/MF

Brasília, 20 de janeiro de 2017

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 195/16-CFT, de 20.09.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 739/2016-RFB/Gabinete, de 21 de novembro de 2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se refere ao Projeto de Lei nº ao Projeto de Lei 2.918/2015.

Respeitosamente,


BRUNO TRAVASSOS
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 139/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 21 de Novembro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei 2.918/2015.

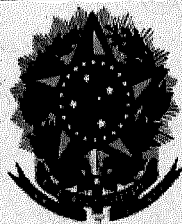
Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 181, de 18 de novembro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição legislativa em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 21/11/2016 10:37:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 21/11/2016.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/11/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MÁRCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 21/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1116.22161.9SWY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota COEST/CETAD nº 181, de 18 de novembro de 2016.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Assunto: Ampliação da área da Zona Franca de Manaus

e-Processo nº 10030.000152/1016-21

Trata-se de nota para responder a ofício encaminhado pela presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados de número 195/16-CFT. O referido ofício busca obter estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.918/15.

2. O referido PL busca ampliar a área de abrangência da Zona Franca de Manaus, por meio da alteração do artigo 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 a seguir transcrito:

Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

3. Almeja que o Decreto-Lei passe a ter o seguinte texto no caput desse artigo:

Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus no Estado do Amazonas compreende a extensão territorial dos municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. (NR)

4. Cabe primeiro que esclarecer que o atual regramento não limita a extensão a 10.000 km², sendo esta medida a dimensão mínima da área, que pode ser ampliada a mediante decreto e por proposta da SUFRAMA.

5. A justificação do PL argumenta que pretende a ampliação da abrangência física legal, com incremento das atividades econômicas existentes. Nesse sentido, não é possível utilizar os parâmetros atuais de atividade econômica para estimar a renúncia.

6. Cabe ainda ressaltar que a ampliação da área da ZFM traz grandes dificuldades de operacionalização do controle dos benefícios e, dada a ampliação em 1.172% (mil cento e setenta e dois por cento) em relação à área atual, a proposta pode inviabilizar o controle de toda a ZFM, com prejuízo tanto às empresas, que podem enfrentar dificuldades burocráticas, quanto ao Estado, que pode ter suas

receitas reduzidas para além da própria estimativa de renúncia, pela possibilidade de maior sonegação pelas brechas criadas.

7. Frise-se que a finalidade da ZFM, que é uma justificativa conceitual do modelo, é que os seus benefícios de desenvolvimento regional não estariam restritos à área de benefício fiscal. Assume-se que a economia de toda a região seria beneficiada ao fornecer insumos para a ZFM, movimentando a economia de toda a Região Norte. Admitir que os municípios vizinhos não seriam indiretamente e adequadamente beneficiados pode ser um risco a todo o modelo e sujeitá-lo inclusive a questionamentos em organismos internacionais de defesa do comércio.

8. Não existem estudos nem estimativas do impacto dessa alteração sobre a economia local, de modo que a estimativa somente pode ser feita no momento por estimativas indiretas do potencial de ampliação do parque industrial.

9. Não parece ser razoável que o aumento potencial do gasto tributário seja proporcional ao aumento da área de abrangência, de modo que esta hipótese pode ser de pronto descartada.

10. Outra estimativa pode ser feita com base no incremento da população dos municípios envolvidos e do volume atual de gastos com a ZFM conforme relatório de gastos tributários, que resultaria numa **potencial renúncia tributária de R\$ 10.661,97 milhões em 2016, R\$ 10.211,38 milhões em 2017 e de 12.522,60 milhões em 2018.**

11. Tal cálculo pode ser considerado como perda potencial (e não necessariamente a esperada) com a medida, visto que a renúncia efetiva somente pode ser calculada com base nos projetos que seriam aprovados em momento posterior pela SUFRAMA, estando fora do escopo de previsão possível de ser realizada por este Centro de Estudos.

Assinado digitalmente

PABLO GRAZIANO ALVIM MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

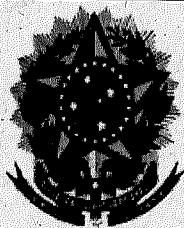
Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coordenação de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PABLO GRAZIANO ALVIM MOREIRA em 18/11/2016 17:40:00.

Documento autenticado digitalmente por PABLO GRAZIANO ALVIM MOREIRA em 18/11/2016.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/11/2016, ROBERTO NAME RIBEIRO em 18/11/2016 e PABLO GRAZIANO ALVIM MOREIRA em 18/11/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 21/11/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1116.22188.XFY0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.